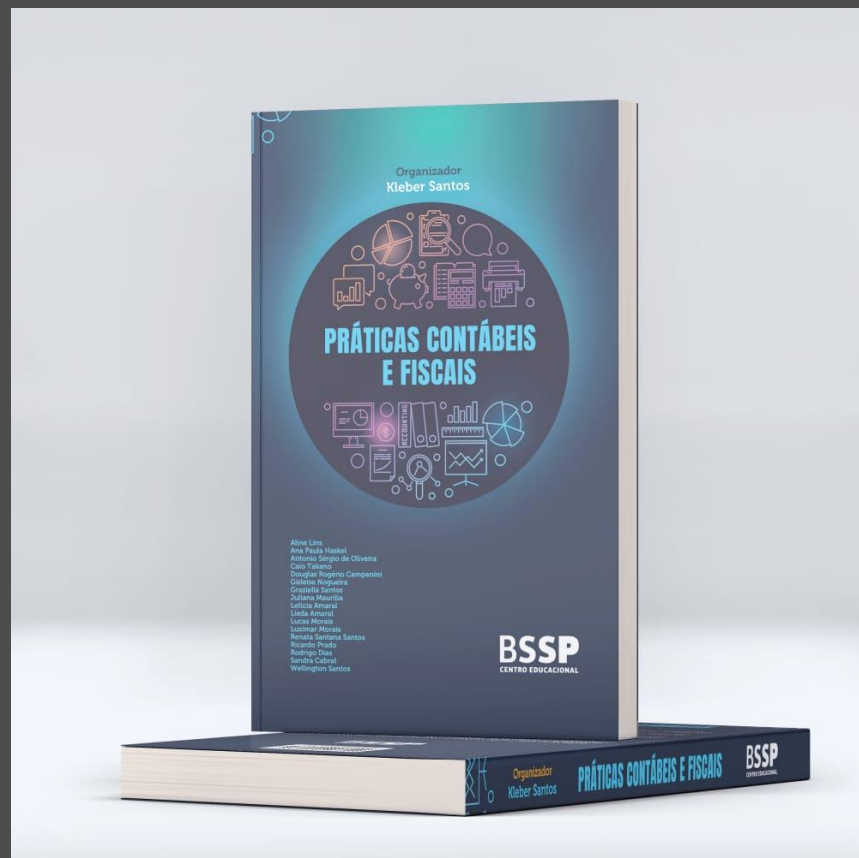


TRIBUTOS INDIRETOS ISSQN

Rodrigo Dias de Oliveira Rosa

- Contador, Advogado, Perito, Sócio na Dias Rosa Consultoria, Especializações em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário pela Universidade (UNIT) e Auditoria Digital e Direito Tributário (BSSP), Especialista nos tributos e regime tributário, ICMS, ISS e Simples, Professor universitário pelas instituições FAMA e BSSP, Palestrante e instrutor de cursos nos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) de Sergipe, Rondônia, Pernambuco, Acre, Tocantins, Espírito Santo, Alagoas e no Distrito Federal; Fundação Brasileira de Contabilidade - FBC, SINDCONT Poços de Caldas/MG, SESCAP/SE, SEBRAE/SE. Recebeu o prêmio de Melhor Profissional do Ano da Academia Sergipana de Ciências Contábeis. Publicações relevantes no Doing Business Subnacional Brasil 2021 do Banco Mundial e coautor dos Livro Práticas Contábeis e Fiscais e Práticas contábeis e tributária aplicáveis ao Simples Nacional, editora BSSP. Consultor e instrutor no SEBRAE/SE.

COAUTOR



Contexto Histórico

- **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965.**
(Reforma do Sistema Tributário.)
- Art. 14. Compete à **União** o impôsto:
 - II - sôbre serviços de transportes e comunicações, **salvo** os de natureza **estritamente municipal**.
- Art. 15. Compete aos **Municípios** o impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, **não compreendidos** na competência tributária da União e dos Estados.

Contexto Histórico

- Lei n.º 5.172/**66**-CTN. Art. 71 – Fato Gerador do ISS.
- Decreto Lei nº 406, 31/12/**1968** - Estabelece **normas gerais** de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e **sobre serviços de qualquer natureza**, e dá outras providências.

Contexto Histórico

- Decreto-lei nº 834/19**69**- estabelece normas gerais sôbre **conflito da competência tributaria**, sobre o imposto de serviços.
- Lei Complementar nº 56/19**87** – Nova redação a lista de serviços do Decreto lei nº 406.
- Lei Complementar nº 100/19**99** – Acrescentar serviços sujeitos ao ISS no Decreto lei nº 406.

COMPETÊNCIA- ISS

- ART.156, III DA C.F 1988

“ Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III- serviços de qualquer natureza **não compreendidos no art. 155,II**, definidos em lei complementar”.

§ 3º - Cabe à lei complementar:

COMPETÊNCIA- ISS

- ART.156, III DA C.F 1988

§ 3º - Cabe à **lei complementar**:

I - fixar as suas alíquotas **máximas e mínimas**;

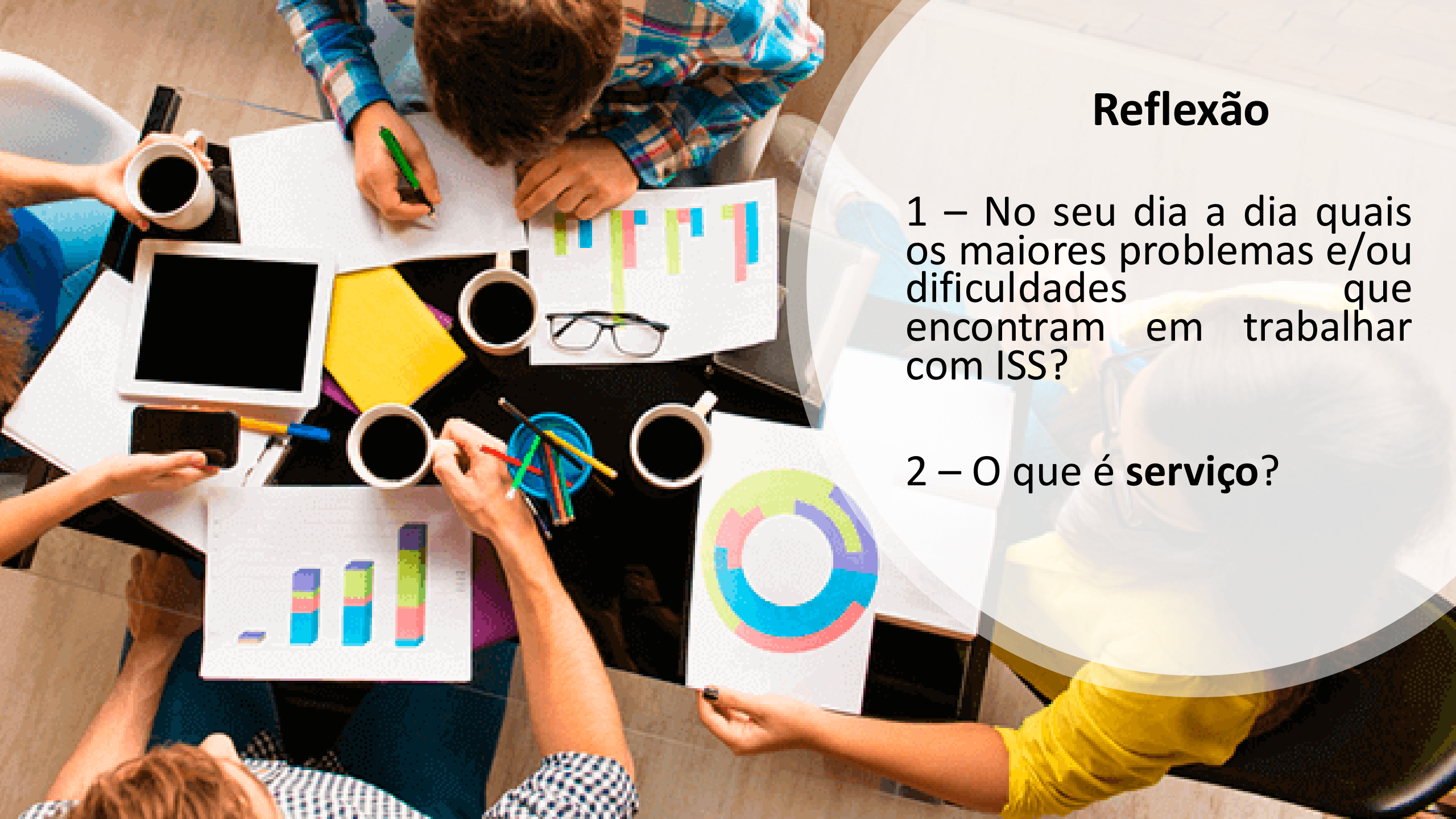
II - excluir da sua incidência **exportações** de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

CONTEXTO HISTÓRICO

- **Lei Complementar nº 116/2003;**
- **Lei Complementar nº 157/2016;**
- **Lei Complementar nº 175/2020;**

- **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.**



Reflexão

1 – No seu dia a dia quais os maiores problemas e/ou dificuldades que encontram em trabalhar com ISS?

2 – O que é **serviço**?

CONCEITO DE SERVIÇO

- **Conceito econômico** – “serviço é o resultado da atividade humana na criação de um bem que não se apresenta sob forma de bem material” (fornecimento de bem imaterial);
- **Conceito direito civil** - fornecimento de trabalho a terceiros, mediante pagamento. (Ribeiro Moraes)

CONCEITO DE SERVIÇO

- “prestação a terceiro de uma utilidade , com conteúdo econômico, sob regime de Direito Privado, desde que não trabalhista” (*Roque Antonio Carrazza*)

CONCEITO DE SERVIÇO

“O objeto do negócio jurídico é o trabalho humano que se traduz em fazer personalizado, gerando proveito, tangível ou não, ao tomador. **Pouco importa** se o implemento do **objeto contratado implicou no emprego de materiais, ou se demandou a intervenção de máquinas, equipamentos ou veículos**”. (Meng – Hung, Tsai)

Classificações dos serviços (Aires Fernandino Barreto)



Serviço Puro;



Serviço com emprego de
instrumentos;



Serviço com aplicação de materiais;



Serviço com emprego de máquinas
e aplicação de materiais.

Material x Imaterial





Tomador x Prestador

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA

- Art. 1º §1º da LC 116/03
- Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

ISS

- Incide sobre os serviços prestados mediante a **utilização de bens e serviços públicos** explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



O que é autônomo?



LEI COMPLEMENTAR Nº 058, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 285. O sujeito passivo da obrigação é o prestador do serviço.

§ 1º. Para efeitos deste imposto, considera-se:

I - empresa, todos os que individualmente ou coletivamente assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II - profissional Autônomo, todo aquele que exerce sob forma de trabalho pessoal, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



- Art. 159. É contribuinte do ISS o prestador dos serviços.
- § 2º Considera-se **profissional autônomo**, a pessoa física que preencha as seguintes condições:
 -
 - I – fornecer o próprio trabalho;
 - II – prestar serviços sem vínculo empregatício;
 - III – executar pessoalmente todos os serviços;

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



- IV – ser auxiliado por até 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo, e que não possuam o mesmo nível de formação deste. IV - ser auxiliado por até 3 (três) pessoas, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo, desde que não possuam nível de formação igual ou equiparado a este.

LEI Nº 7.186, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.
Institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.

- Art. 6º Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:
- IV - os profissionais autônomos;
- § 1º Considera-se **profissional autônomo**:



SALVADOR
PREFEITURA

LEI Nº 7.186, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.
Institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.

- I - o **profissional liberal**, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- II - o **profissional não liberal** compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.



LEI Nº 1.100, de 20 de Agosto de 1973

- Art. 1º
- **Parágrafo único** – Esta lei considera profissional autônomo a pessoas física sem vínculo empregatício, ou aquele mesmo tendo o vínculo, exerça liberalmente, uma ou mais das atividades especificadas na lista de serviços.



LEI Nº 1.547 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989. Código

Tributário do Município de Aracaju

Art. 101 – Para os efeitos deste imposto, entende-se:

II – **Por profissional autônomo:**

A) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;

B) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma, de caráter técnico.

C) todo aquele que não se enquadre nas alíneas “a” e “b”, mas que desenvolva uma atividade de forma autônoma.



Onde recolher?

PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

- A lei municipal só pode irradiar efeitos **dentro da esfera territorial** de competência do município de que promana.
- Os municípios só são competentes para instituir e cobrar impostos de sua competência (ISS e IPTU) **dentro de seu território**.

Onde recolher?

- O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, **no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto** nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto **será devido no local**: (Art. 3º da LC 116/03)



DEVIDO NO LOCAL

- I – do estabelecimento do **tomador** ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do o serviço proveniente do **exterior do País** ou cuja **prestação se tenha iniciado** no exterior do País;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

DEVIDO NO LOCAL

- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;



DEVIDO NO LOCAL

- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



DEVIDO NO LOCAL

- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

DEVIDO NO LOCAL

- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

DEVIDO NO LOCAL

- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

DEVIDO NO LOCAL

- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

DEVIDO NO LOCAL

- XX – do estabelecimento do **tomador** da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa (Fornecimento de mão de obra);
- XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

DEVIDO NO LOCAL - Atenção

- **XXIII** - do domicílio do **TOMADOR DOS SERVIÇOS** dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.



DEVIDO NO LOCAL - Atenção

- XXIV - do domicílio do **tomador do serviço** no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;



DEVIDO NO LOCAL – ATENÇÃO

- XXV - do **domicílio do tomador dos serviços** dos subitens 10.04 e 15.09.



- 10.04 – Agenciamento, administração, mediação de contratos de arrendamento mercantil, franquias (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

LEI COMPLEMENTAR 175 DE 23/09/2020

- XXV - do **domicílio do tomador dos serviços** dos subitens 10.04 e 15.09.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

TOMADOR DO SERVIÇO?

- Plano de saúde;
- Cartão de crédito e débito;
- Gestão de fundo de investimentos;
- Consórcios;
- Arrendamento mercantil.



TOMADOR

- Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se **TOMADOR dos serviços** referidos nos incisos **XXIII, XXIV e XXV** do **caput** deste artigo o **CONTRATANTE DO SERVIÇO** e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

TOMADOR

- No caso dos serviços de **planos de saúde ou de medicina e congêneres**, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o **TOMADOR DO SERVIÇO** é a **PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA** vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

DEPENDENTES NO PLANO

- Se o dependente tiver domicílio diferente do titular do plano? Qual será o domicílio de recolhimento do ISSQN?



DEPENDENTES NO PLANO

- Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o **DOMICÍLIO DO TITULAR.**

TOMADOR



TOMADOR

- No caso dos serviços de **administração de cartão de crédito ou débito** e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados **DIRETAMENTE** aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o **tomador** é o **PRIMEIRO TITULAR DO CARTÃO**.

DOMICÍLIO DO TOMADOR



DOMICÍLIO DO TOMADOR

- O local do **estabelecimento credenciado** é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às **transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito**, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

DOMICÍLIO DO TOMADOR

- § 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os **terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas DEVERÃO** ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Art. 6º Lei 116/2003)



DOMICÍLIO DO TOMADOR

- bandeiras;
- credenciadoras; ou
- emissoras de cartões de crédito e débito.

TOMADOR



TOMADOR

- No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o **COTISTA**.

TOMADOR



TOMADOR

- No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o **CONSORCIADO**.

TOMADOR



TOMADOR

- No caso dos serviços de **arrendamento mercantil**, o tomador do serviço é o **ARRENDATÁRIO**, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País.

TOMADOR

- No caso de arrendatário **não domiciliado no País**, o tomador é o **beneficiário do serviço no País**.

Emissão (Horário de Brasília)

03/10/2024 16:00:36

Reg. Especial Tributação

**Microempresário e Empresa de Pequeno Porte
(ME EPP)**

Período de Competência

09/2024

Exigibilidade do ISS

**Exigível em
Aracaju**

Município de Prestação do
Serviço

Aracaju - SE

Emissão (Horário de Brasília)

28/05/2024 17:18:11

Reg. Especial Tributação

**Microempresário e Empresa de Pequeno Porte
(ME EPP)**

Período de Competência

05/2024

Exigibilidade do ISS

**Exigível em
Aracaju**

Município de Prestação do
Serviço

São Luís - MA

ESTABELEECIMENTO PRESTADOR

ESTABELECIMENTO PRESTADOR

- Considera-se estabelecimento prestador **o local** onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure **unidade econômica ou profissional**, sendo **irrelevantes** para caracterizá-lo as **denominações** de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Art. 4º, Lei 116/2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 058, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017

- § 1º. A existência de **estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total**, entre outros, dos seguintes elementos:
 - I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
 - II - estrutura organizacional ou administrativa;
 - III - inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
 - V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.
- § 2º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 058, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017

- § 2º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.
- § 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos:
 - I - os que embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II - os que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



- Art. 152. Considera-se **estabelecimento prestador** a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



- §1º É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:
 - I – a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
 - II – o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



- §2º Indica a existência de estabelecimento prestador a **conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:**
-
- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
- III – inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
- e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

LEI Nº 7.186, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.
Institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.

- Art. 85.
- § 2º Considera-se **estabelecimento prestador** o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

LEI Nº 7.186, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.
Institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.

- Art. 85.
- § 3º Para efeito de aplicação do disposto no § 2º, **consideram-se estabelecidas** neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município do Salvador:

LEI Nº 7.186, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.
Institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.

- Art. 85.
- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;



LEI Nº 7.186, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.
Institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.

- Art. 85.
- IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

LEI Nº 6.685 de 18 de agosto de 2017

Institui o Código Tributário do Município de **Maceió** e dá outras providências.

Art.20. Considera-se **estabelecimento prestador** o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure **unidade econômica** ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

"Art. 129. Considera-se **estabelecimento prestador** o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

- **Art. 242. Indica** a existência de estabelecimento prestador a conjugação **parcial ou total** dos seguintes **elementos**:
 - I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
 - II. estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
 - III. inscrição nos órgãos previdenciários ou fazendários de outras entidades tributantes;
 - IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;



V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) **locação de imóvel;**

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;

e) aquisição do direito ao uso de **linha telefônica.**



LEI No 1.385 de 27 de dezembro de 1977 CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA

- Art. 194 § 1o. Considera-se **estabelecimento prestador** o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Art. 2º Para os fins desta lei, **considera-se** local da **prestação de serviço**:

- I – O do estabelecimento prestador do serviço, na falta deste elemento, o domicílio do contribuinte;
- II – No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação de serviço.



INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE *ITAPEMIRIM*
(LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002)

- § 4º Considera-se **estabelecimento prestador** o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestarserviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes paracaracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (**Art. 75**)



*INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE **ITAPEMIRIM**
(LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002)*

- § 5º A existência de estabelecimento prestador **também é indicada pela conjugação**, parcial ou total, dos seguintes elementos:
 - I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;
 - II - estrutura organizacional ou administrativa;



INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE *ITAPEMIRIM*
(LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002)

- III - indicação como **domicílio fiscal** para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;
- IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
 - a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) propaganda ou publicidade;
 - d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.



PREFEITURA DE
CACHOEIRO

DECRETO Nº 15.416, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Regulamenta a Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, no que diz respeito ao ISSQN, e dá outras providências.

DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

- Art. 19. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



DECRETO Nº 15.416, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Regulamenta a Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, no que diz respeito ao ISSQN, e dá outras providências.

DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

- § 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:
- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à
- execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;



DECRETO Nº 15.416, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Regulamenta a Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, no que diz respeito ao ISSQN, e dá outras providências.

DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

- § 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.



BASE DE CÁLCULO

[...] é o preço do serviço.

BASE DE CÁLCULO

- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- Os serviços forem prestados no território de **mais de um Município**, a **base de cálculo será proporcional**, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, **ou ao número de postes**, existentes em cada Município. (Art. 7º § 1º).

ALÍQUOTA

- **Art. 156, § 3º, CF**, cabe a lei complementar estabelecer alíquotas máximas e **mínimas** do ISS.
- **Art. 8º LC 116/2003** - As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:
 - II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

ALÍQUOTA

- Como a lei complementar não especificou a alíquota mínima do ISS.
- Art. 88 do ADCT (ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS).

ADCT

- Art. 88. **Enquanto** lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:
 - I – **terá alíquota mínima de dois por cento**, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

DECRETO-LEI Nº 406

- 32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

DECRETO-LEI Nº 406

- 33. Demolição;
- 34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

Alíquota Mínima do ISS

Lei Complementar nº 157, de 2016

- **Art. 8ºA.** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de **2%** (dois por cento).
- O **imposto** não será objeto de **concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros**, inclusive de **redução de base de cálculo** ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma **que resulte**, direta ou indiretamente, em **carga tributária menor** que a decorrente da aplicação da **alíquota mínima**.

Alíquota Mínima do ISS

Lei Complementar nº 157, de 2016

- **É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.**
- **Direito à restituição do valor efetivamente pago do ISS.**

RECOMENDAÇÃO CGSN Nº 7, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

(Publicado(a) no DOU de 28/08/2017, seção 1, página 29)

Recomenda aos municípios quanto à adequação das regras de concessão de benefícios relativos ao ISS para empresas optantes pelo Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, recomenda:

Art. 1º Os benefícios de que trata o art. 1º da Recomendação CGSN nº 6, de 13 de junho de 2017, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) não poderão resultar em percentual menor do que 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID Presidente do Comitê

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

RESPONSABILIDADE

Os Municípios e o Distrito Federal, **mediante lei**, poderão atribuir de modo expreso a **responsabilidade** pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte** ou atribuindo-a a este em **caráter supletivo** do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere **à multa e aos acréscimos legais**. Art. 6º (Lei 116/2003)

RESPONSABILIDADE

- § 1º Os responsáveis **estão obrigados** ao recolhimento **integral** do imposto devido, multa e acréscimos legais, **independentemente** de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

RESPONSABILIDADE

§ 2º, são responsáveis:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica, ainda que **imune ou isenta, tomadora** ou intermediária dos serviços descritos nos subitens:
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

RESPONSABILIDADE

§ 2º, são responsáveis:

- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

RESPONSABILIDADE

§ 2º, são responsáveis:

- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

RESPONSABILIDADE

§ 2º, são responsáveis:

- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

RESPONSABILIDADE

§ 2º, são responsáveis:

- III - a pessoa jurídica **tomadora** ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.
- IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do **§ 9º do art. 3º** desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem **15.01** da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- § 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
 - I - bandeiras;
 - II - credenciadoras; ou
 - III - emissoras de cartões de crédito e débito.

RESPONSABILIDADE

§ 2º, são responsáveis:

- § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- Art. 8º-A. A alíquota mínima 2%.

CONTRIBUENTES - RESPONSÁVEIS

- São responsáveis pela **retenção na fonte** e pelo **recolhimento** do imposto **todas** as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras dos serviços, quando o prestador **não for estabelecido no Município de Aracaju**, desde que o tributo seja devido a este município. (Código Tributário PM Aracaju)

CONTRIBUINTES - RESPONSÁVEIS

- A pessoa **tomadora de serviço** prestado por empresa ou profissional autônomo **deverá** exigir apresentação do certificado de Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (**CMC**) ou a **nota fiscal eletrônica**, esta última no caso de empresa.
- **Caso não presente**, o tomador do serviço **descontará**, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

ISS NO SIMPLES NACIONAL

ISS Nota Fiscal – Anexo III



Receita Bruta
mensal: R\$
20.000,00;



Receita Bruta
acumulada nos 12
meses anteriores :
R\$ 190.000,00;

ISS Nota Fiscal

- ANEXO III

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	—
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00

Alíquota Efetiva

$$\frac{\text{RBT12xAliq-PD}}{\text{RBT12}}$$

RBT12

$$\text{R\$ } 190.000,00 \times 11,20\% - \text{R\$ } 9.360,00$$

R\$ 190.000,00

=

6,2737%

EXEMPLOS DE CÁLCULO

- Cálculo:

Base de cálculo: R\$ 20.000,00

Alíquota aplicável: 6,2737% (Alíquota Efetiva)

Valor devido: **R\$ 1.254,74** (R\$ 20.000,00 x 6,2737%)

Percentual de Repartição dos Tributos

Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/P asep	CPP	ISS (*)
1ª Fai xa	4,00 %	3,50%	12,82%	2,78 %	43,40 %	33,50%
2ª Fai xa	4,00 %	3,50%	14,05%	3,05 %	43,40 %	32,00%

ISS Nota Fiscal –2018

Receita Bruta mensal: R\$ 20.000,00;

Receita Bruta acumulada nos 12 meses anteriores : R\$
190.000,00;

ISS = 1.254,74 x 32,00% = **R\$401,52**

Alíquota Efetiva ISS = 2,01% (6,2737% X 32%)

Retenção Empresa dos Simples Nacional



§ 4º, Art. 21, Lei 123/2006.



Permitida se observado:



I – o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003;



II – a **alíquota aplicável na retenção** na fonte deverá ser informada no **documento fiscal** e corresponderá à **alíquota efetiva de ISS** a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no **mês anterior ao da prestação**;

DA RETENÇÃO NA FONTE

- I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual efetivo de ISS decorrente da aplicação das tabelas dos Anexos III, IV ou V desta Resolução para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, assim considerada:
 - a) a receita bruta acumulada nos **12 (doze) meses** que **antecedem o mês anterior** ao da prestação; ou

(Resolução CGSN 140, Art. 27., I, a))

ANEXO III até 31/12/2017

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%

ISS Nota Fiscal – Anexo III



Receita Bruta
mensal: R\$
20.000,00;



Receita Bruta
acumulada nos 12
meses anteriores :
R\$ 190.000,00;

ISS Nota Fiscal

- ANEXO III

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	—
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00

Alíquota Efetiva

$$\frac{\text{RBT12xAliq-PD}}{\text{RBT12}}$$

$$\text{RBT12}$$
$$\text{R\$ } 190.000,00 \times 11,20\% - \text{R\$ } 9.360,00$$

$$\text{R\$ } 190.000,00$$
$$=$$
$$6,2737\%$$

EXEMPLOS DE CÁLCULO

- Cálculo:

Base de cálculo: R\$ 20.000,00

Alíquota aplicável: 6,2737% (Alíquota Efetiva)

Valor devido: **R\$ 1.254,74** (R\$ 20.000,00 x 6,2737%)

Percentual de Repartição dos Tributos

Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/P asep	CPP	ISS (*)
1ª Fai xa	4,00 %	3,50%	12,82%	2,78 %	43,40 %	33,50%
2ª Fai xa	4,00 %	3,50%	14,05%	3,05 %	43,40 %	32,00%

ISS Nota Fiscal –2018

Receita Bruta mensal: R\$ 20.000,00;

Receita Bruta acumulada nos 12 meses anteriores : R\$
190.000,00;

ISS = 1.254,74 x 32,00% = **R\$401,52**

Alíquota Efetiva ISS = 2,01% (6,2737% X 32%)



ATIVIDADES

- Locação de bens móveis; (sem ISS)
- Veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa; (ICMS)
- Transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores (ICMS)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 98

RE 605552 / RS

Recurso Extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. Incidência do ICMS ou do ISS. Operações mistas. Critério objetivo. Definição de serviço em lei complementar. Medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas, sob encomenda, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal. Subitem 4.07 da lista anexa à LC nº 116/03. Sujeição ao ISS. Distinção em relação aos medicamentos de prateleira, ofertados ao público consumidor, os quais estão sujeitos ao ICMS.



ATIVIDADES

- comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:
 - sob encomenda (ISS)
 - demais casos (ICMS)



NÃO INCIDÊNCIA ISS

NÃO INCIDÊNCIA ISS

- Prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Art. 155, II, CF);
- Exportações de serviços para o exterior do País (isenção – Art. 2º, I Lei 116/2003);
- Prestação de serviços pelo próprio Poder Público (imunidade – Art. 150, VI, “a”, CF)

NÃO INCIDÊNCIA ISS

- Prestação de serviços em **relação de emprego**, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados (Art. 2º, caput, II da LC 116/2003);
- **Valor intermediado** no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras (Art. 2º, caput, III, LC 116/2003);

NÃO INCIDÊNCIA ISS

- Prestação de serviços a si mesmo;

- Prestações de serviços gratuitos.

Lei Complementar 157

SERVIÇOS

- 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.



SERVIÇOS

- 25.02 - **Translado intramunicipal** e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Novas regras do ISS

Dispõe sobre o **padrão nacional de obrigação acessória**.

NOVA LEI

- Padrão nacional de obrigação acessória para os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09;
- Prevê **regra de transição** para a **partilha do produto da arrecadação** do ISSQN entre o Município do **local do estabelecimento** prestador e o Município do **domicílio do tomador**.
- Partilha entre a data de publicação da Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022.

APURAÇÃO

- Será apurado pelo contribuinte e **declarado** por meio de sistema eletrônico de **padrão unificado em todo o território nacional**.

SISTEMA



- Leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA);
- O sistema eletrônico de padrão unificado;
- **Será desenvolvido pelo contribuinte,** individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos.

SISTEMA

- O contribuinte **deverá franquear** aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e **gratuito**.



SISTEMA



- For desenvolvido em **conjunto** por mais de um contribuinte, cada **contribuinte** **acessará** o sistema **exclusivamente** em relação às suas **próprias** informações.

SISTEMA

- Os **Municípios e o Distrito Federal** acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes **exclusivamente** em relação às informações de suas **respectivas competências**.



PRAZO DE ENVIO



- **25º** (vigésimo quinto) dia do **mês seguinte** ao de ocorrência dos **fatos geradores**.

OBRIGAÇÕES DOS ENTES

- **Fornecer informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:**

OBRIGAÇÕES DOS MUNICÍPIOS E O DISTRITO FEDERAL

- I - **alíquotas**, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços;
- II - **arquivos da legislação vigente** no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços;
- III - **dados do domicílio bancário** para recebimento do ISSQN.



OBRIGAÇÕES DOS ENTES

Prazo de envio das informações: até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, **sem prejuízo** do recebimento do imposto devido **retroativo a janeiro de 2021**.

ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

- Produzirão efeitos no período de **competência mensal seguinte** ao de sua inserção no sistema.
- Base de cálculo.
- e à **Alíquota**.

RESPONSABILIDADES PELOS DADOS

- É de **responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a HIGIDEZ** dos dados que esses prestarem no sistema.

DADOS NO SISTEMA

- Determinado município prestou informações no sistema eletrônico informando que a alíquota de determinado serviço é de 3%. Os contribuintes recolheram o tributo de acordo com os dados inserido no sistema. Ocorre que tempos depois, foi percebido que a informação encontrava-se equivocada, pois a alíquota correta é de 5%. O município além atualizar o sistema emitiu um auto punindo o contribuinte por ter recolhido o ISS com alíquota menor. Diante desse fato hipotético expresse sua opinião.



RESPONSABILIDADES PELOS DADOS

- **Vedada** a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de dos dados no sistema.

CONTRIBUINTES DE OUTROS MUNICÍPIOS

- **É vedada** aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes **não estabelecidos em seu território** de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços, inclusive a **exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais** ou de **licenças e alvarás de abertura** de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

NOTA FISCAL

 PREFEITURA DE RECIFE <small>MUNICÍPIO DE RECIFE</small>	 Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	Número de Nota: 00007014		
		Data de Emissão: 02/04/2008 15:51:36 Código de Verificação: 116174447		
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
	CNPJ: 08.048.888/00	Inscrição Municipal: 08.000.0		
	Nome/Razão Social: EPILAS OBRAS E CONSTRUÇÕES Endereço: BRASÃO CARANGUÁ 100 - POCA - CEP: 50814-000 Município: Recife UF: PE E-mail: epilas@epilas.com.br			
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: JOÃO BEZERRA CNPJ: 08.000.000/00 Inscrição Municipal: --- Endereço: R. Barão de Soares Leite 10 - Boa Viagem - CEP: 51030-000 Município: Recife UF: PE E-mail: joao@joao.com.br				
ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS				
Serviço referente a consultoria técnica para o planejamento ambiental.				
TOTAL DO TOTAL DA NOTA = R\$ 1.000,00				
Município: Recife				
RESUMO DA ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS				
Valor Total dos Serviços (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ICS (R\$)	Valor do Alíquota de ICMS
R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES				
- O ICMS é a tributariedade com respeito às Leis 17.400/2004 e 17.400/2005. - Data de emissão da NFSE: 02/04/2008. - O prazo para estar disponível para emissão é de 02 dias úteis.				

- Pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal.

NOTA FISCAL EXCEÇÃO

- **15.01** - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. e
- **15.09** – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)

DATA DE PAGAMENTO



- Até o **15º** (décimo quinto) dia do **mês subsequente** ao de ocorrência dos fatos geradores.
- **Exclusivamente** por meio de **transferência bancária**.
- Ao **domicílio bancário** informado pelo Ente.

FIM DE SEMANA E FERIADO

- Quando **não houver expediente bancário** no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será **ANTECIPADO** para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

PRAZO INICIAL

- Competências de **janeiro, fevereiro e março** de 2021.
- 15º (décimo quinto) dia do mês de **abril de 2021**, sem a imposição de nenhuma penalidade.

SERÁ PAGO SEM ATUALIZAÇÃO?



PRAZO INICIAL ATUALIZAÇÃO

- O ISSQN será **atualizado** pela taxa (Selic), a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento **normal** até o mês **anterior ao do pagamento**, e pela taxa de **1%** (um por cento) no **mês de pagamento**.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- **É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.**

COMITÊ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN (CGOA).

INSTITUÍDO

COMPETÊNCIA

- Regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória.

LEIAUTE

- O leiaute definidos pelo CGOA
- **Somente poderão** ser alterados após decorrido o **prazo de 3 (três) anos**, contado da definição inicial ou da última alteração.

LEIAUTE

- A **alteração do leiaute** ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de **pelo menos 1 (um) ano antes** de sua entrada em vigor.

CGOA - COMPOSIÇÃO

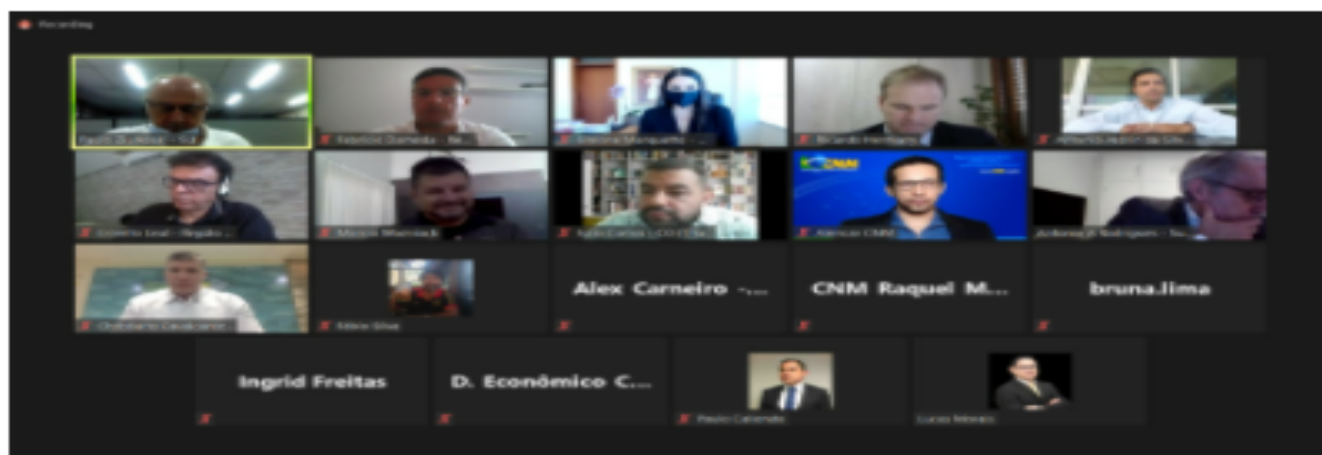
- **10 (dez) membros**, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:
 - I - 1 (um) representante de **Município capital** ou do Distrito Federal **por região**;
 - II - 1 (um) representante de **Município não capital por região**.
 - § 1º Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente.

INDICAÇÕES DOS MEMBROS

- **Capital ou DF:** serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP),
- **Município não capital:** pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

08/04/2021

Comitê que regulamentará as obrigações acessórias do ISS é instituído



A Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) acompanhou nesta quinta-feira (8), a reunião para instituição do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA). Previsto na Lei Complementar 175/2020, o grupo irá regular a aplicação do padrão unificado nacional das obrigações acessórias de alguns serviços do ISS.

Na oportunidade, os membros aprovaram o Regimento Interno e indicaram Paulo Ziulkoski para assumir a presidência do Comitê. Também foram aprovados dois grupos de trabalho, que deverão ser subsidiados pelos técnicos da Abrasf.

Integram o CGOA representantes da Frente Nacional de Prefeitos (FNP) e da Confederação Nacional dos Municípios (CNM). O mandato é de dois anos, "permitidas reconduções a serem definidas pelas entidades".

Sancionada em setembro do ano passado, a LC 175/2020 trata da competência dos Municípios e do Distrito Federal em relação ao ISS e prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do imposto entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

A Abrasf acompanha e colabora com o Comitê desde o início das tratativas.

Fonte: Com informações da FNP

Última atualização: 08/04/2021 às 15:41:38

Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN

(GTCGOA) INSTITUIÇÃO

GTCGOA

- **Auxiliar** o CGOA e terá a participação de **representantes dos contribuintes** dos serviços referidos.

GTCGOA COMPOSIÇÃO

- 4 (quatro) membros:
- 2 (dois) membros **indicados pelas entidades municipalistas** que compõem o CGOA;
- 2 (dois) membros **indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF)**, representando os **contribuintes**.

GTCGOA ATRIBUIÇÕES

- Terá suas atribuições definidas pelo **CGOA** mediante resolução.

Home / Comunicação / ISS: saiba como está o trabalho do CGOA na construção das Obrigações Acessórias

Compartilhe
esta notícia:
23/08/2021

([whatsapp://send?
text=http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/iss-
saiba-como-esta-o-trabalho-do-cgoa-na-construcao-das-
obrigacoes-acessorias](https://www.whatsapp.com/send?text=http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/iss-saiba-como-esta-o-trabalho-do-cgoa-na-construcao-das-obrigacoes-acessorias))

ISS: saiba como está o trabalho do CGOA na construção das Obrigações Acessórias



Muitos são os questionamentos recebidos pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) em relação aos trabalhos do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias (CGOA) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Para esclarecer essas dúvidas, a entidade atualizou nesta segunda-feira, 23 de agosto, informações sobre o andamento dos

trabalhos do colegiado na construção das obrigações acessórias, detalhou o histórico das reuniões e o cronograma dos próximos encontros do grupo.

Regulamentação da obrigação acessória de padrão nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3

ISSN 1677-7069

Nº 90, sexta-feira, 13 de maio de 2022

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO CGOA Nº 4, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Regulamenta a obrigação acessória de padrão nacional, denominada Declaração Padronizada do ISSQN (DEPISS), destinada à declaração das operações de prestação de serviços e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e outros aspectos correlatos.

CGOA disponibiliza modelo de leiaute de uso facultativo e prorroga prazo de entrega do sistema para homologação



O Comitê Gestor das Obrigações Acessórias (CGOA) publicou na sexta-feira, 13 de janeiro, o **Comunicado CGOA 1/2023**. O documento disponibiliza aos contribuintes um modelo de leiaute para que os Municípios informem juros, multas e acréscimos moratórios aplicados por eles. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) ressalta que o modelo disponibilizado é facultativo, ou seja, o contribuinte que adotar irá recepcionar com mais agilidade as informações sobre juros, multas e acréscimos moratórios que os Municípios aplicam em seu código tributário.

Os contribuintes, adotando ou não os leiautes do comunicado, não precisam se preocupar com o processo de homologação, pois não terão prejuízos, mas deverão seguir o que determina as regras estabelecidas pela **Resolução CGOA 6/2022**. Dessa forma, fica a critério do contribuinte a forma de recepcionar esses dados.

A CNM esclarece que a implementação desses leiautes por parte dos contribuintes nos sistemas facilita a recepção dos dados de juros e multas aplicadas pelos Municípios. A Confederação comunica que o CGOA publicou nesta segunda, 16 de janeiro, a **Resolução CGOA 8/2023**, que estabelece a prorrogação do prazo por até igual período de 90 dias, mesmo

período do previsto no caput do art. 14 da Resolução CGOA 4, para o contribuinte desenvolver o sistema eletrônico de padrão unificado e disponibilizá-lo para homologação do CGOA.

Saiba mais sobre o [Comitê](#)

DEPISS



Declaração Padronizada do ISSQN



REPARTIÇÃO DO ISSQN

PARTILHA

- Durante o período de apuração compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador.

PARTILHA EXERCÍCIO 2021

- 33,5% ao Município do local do estabelecimento **prestador do serviço;**
- e 66,5%, ao Município do domicílio do **tomador;**

PARTILHA EXERCÍCIO 2022

- 15% ao Município do local do estabelecimento **prestador** do serviço,
- e 85%, ao Município do domicílio do **tomador**;

PARTILHA EXERCÍCIO 2023

- **100%** ao Município do domicílio do **tomador**.

CONVÊNIO

- **Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação da partilha, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.**

OBRIGAÇÃO PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- O Município do **domicílio do tomador** do serviço **poderá** atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a **obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço** os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, **mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade** pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à **multa e aos acréscimos legais**.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- As pessoas referidas nos **incisos II ou III** do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, **PELO IMPOSTO DEVIDO** pelas pessoas a que se refere o **inciso I** do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem **15.01** da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- § 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
 - I - bandeiras;
 - II - credenciadoras; ou
 - III - emissoras de cartões de crédito e débito.

[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Publicações](#)[Estatística](#)[Comunicação](#)

Para a maioria do Plenário, as normas não definem, de maneira clara, todos os aspectos da hipótese de incidência do imposto.

09/06/2023 15h57 - Atualizado há



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais dispositivos de lei complementar federal que deslocaram a competência para a cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) do município do prestador do serviço para o do tomador. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 499 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5835 e 5862, na sessão virtual encerrada em 2/6.

As ações questionavam a validade de dispositivos da Lei Complementar (LC) 116/2003, alterados pela LC 157/2016, que determinavam que o ISS seria devido no município do tomador do serviço no caso dos planos de medicina em grupo ou individual, de administração de fundos e carteira de clientes, de administração de consórcios, de administração de cartão de crédito ou débito e de arrendamento mercantil (leasing).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
132, DE 20 DE DEZEMBRO DE
2023

EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº
132, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 2023

Altera o Sistema Tributário Nacional.

- Art. 22. Revogam-se:
- II - em **2033**:
- art. 155, II (ICMS)
- 156, III (ISS)



GRATIDÃO



@profrodrigodiasrosa



DiasRosa



rodrigodias



(79) 3303-2718



rodrigo@diasrosa.com.br



www.diasrosa.com.br

